



ÉTICA EM PESQUISA É MAIS QUE APROVAÇÃO DE UM COMITÊ DE ÉTICA

RESEARCH ETHICS IS MORE THAN APPROVAL BY AN ETHICS COMMITTEE

Maria Cecília de Souza Minayo¹

Resumo: Este ensaio trata da ética em pesquisas sociais e das humanidades sem se deter nos comitês de ética. As referências são diretrizes da União Europeia, da Noruega e da Associação Americana de Sociologia. Observam-se similaridades nas orientações dos três documentos, ainda que levem em conta especificidades de cada área, país ou região: liberdade de pensamento e ação do pesquisador; responsabilidade do pesquisador, de sua instituição e de quem financia em prol da dignidade humana dos participantes. O foco dos documentos é sobre o sentido das investigações: o bem da humanidade. Seus resultados precisam ser devolvidos ao público para gerar mudanças. Os Comitês de Ética, sim, precisam existir para prevenir e coibir erros dos pesquisadores e dos participantes. O texto conclui que acabou-se o tempo do pesquisador solitário e descomprometido sobre o que faz e para quê, pois seu trabalho deve subsidiar transformações positivas para a humanidade.

Palavras-chave: Ética; Comitê de ética; Ciências sociais; Ciências humanas.

Abstract: This essay addresses ethics in social research and the humanities without dwelling on ethics committees. The references are guidelines from the European Union, Norway, and the American Sociological Association. Similarities can be observed in the guidelines of the three documents, although they take into account the specificities of each field, country, or region: freedom of thought and action of the researcher; responsibility of the researcher, their institution, and those who fund it to the human dignity of participants. The focus of the documents is on the purpose of research: the good of humanity. Their results must be shared with the public to generate change. Ethics committees, indeed, must exist to prevent and curb errors by researchers and participants. The text concludes that the time of the solitary researcher, uncommitted to what they do and why, is over, as their work must support positive transformations for humanity.

Keywords: Ethics; Ethics committee; Social sciences; Human sciences.

1 Introdução

Enquanto no Brasil, a Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 1996) passou a pautar todas as áreas científicas não biomédicas que lidam com seres humanos, exigindo procedimentos homogêneos para aprovação dos projetos de pesquisa pelos Comitês de Ética, em vários países, a compreensão e valorização das diferenças epistemológicas e metodológicas avançaram e deram lugar a uma visão mais ampliada e plural da ética aplicada à produção do conhecimento.

¹ Pesquisadora Emérita Fiocruz – Doutora em Saúde Pública – Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz. Endereço: R. Leopoldo Bulhões, 1480, Manguinhos. 21041-210 E-mail: maria.cecilia.minayo@gmail.com



No Brasil, nos últimos anos, foram publicados vários trabalhos brasileiros que mostram inconformismo com a postura unilateral e pró-biomédica em detrimento das ciências sociais e humanas por parte dos dirigentes do Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP). Dentre eles, os de Alves e Teixeira (2020), Guerriero (2023) e Guerriero e Minayo (2019) se dedicam a mostrar as históricas controvérsias assinaladas nos embates entre os vários representantes das áreas sociais e humanas e o CONEP. Apenas em 2016, a Resolução 510/16 do Ministério da Saúde (Brasil, 2016) tratou das especificidades éticas que devem ser levadas em conta pelas humanidades. Filosoficamente, esses embates mostram as diferenciações entre a ética principialista e a ética humanista (a primeira mais desenvolvida pela biomedicina americana que visa a como agir na prática e a humanista que rege como um todo o pensamento europeu desde o século XVIII (British Sociological Association, 2017)).

Neste ensaio, entendo que a “ética das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais” (Deans of Social Sciences in the Netherlands, 2018) é um assunto muito mais abrangente e profundo do que os requisitos descritos no projeto que se costuma enviar para aprovação de um comitê e que o próprio trabalho desse comitê. Ela tem a ver com o comportamento do pesquisador enquanto indivíduo e intelectual, suas relações com os colegas e seu compromisso com o bem-estar e o desenvolvimento das pessoas e da sociedade antes, durante e depois de concluída a pesquisa. Aliás, essas orientações cabem perfeitamente para todas as áreas de conhecimento, inclusive, a biomédica.

Muitas dessas questões a que me refiro estão disponíveis na literatura, mas detenho-me apenas em três documentos internacionais: o primeiro, é o da União Europeia, porque ele orienta toda a região (Duarte, 2015); o segundo, é o da Noruega, onde as diretrizes sobre ética em Ciências Humanas e Sociais foram consagradas em lei é preciso que o pesquisador e as normas são muito abrangentes em suas explicações e desdobramentos (European Commission, 2021); e o terceiro é da centenária American Sociological Association (American Sociological Association, 2008). Pela exiguidade de espaço descreverei apenas alguns aspectos desses documentos seminais.

Meu objetivo com esta reflexão é ampliar um debate que no Brasil acabou restrito às divergências entre a área biomédica e os fóruns de Ciência Sociais e Humanas, situação a que Duarte (2015) denominou “o imperialismo bioético no Brasil”.



2 Descrição dos três principais documentos analisados

2.1. Diretrizes do documento da União Europeia (UE)

O documento da União Europeia (European Commission, 2021) fruto de um painel formado por experientes especialistas a pedido da Comissão Europeia, visa a sensibilizar a comunidade científica, em particular, os beneficiários de projetos apoiados por ela. Na introdução, os autores informam que o documento não contém uma orientação oficial mandatória e realçam que na Europa, há países em que exigem o aval do Comitê de Ética apenas nos casos de pesquisas clínicas. No entanto, ressaltam que todos os pesquisadores dos países membros deveriam levar em conta as diretrizes aqui expostas. Deste importante texto destacam-se três pontos.

Sobre os pesquisadores e sobre suas relações com os participantes – O documento destaca que a liberdade de pensamento e de expressão do pesquisador é fundamental. Esse princípio está estabelecido no art.13 da Carta dos Direitos Fundamentais na Comunidade Europeia (European Parliament, 2000) e é juridicamente vinculante para todos os Estados-membros.

Em seguida, ressalta a dupla responsabilidade que acompanha a liberdade do pesquisador: a primeira é com o bem da humanidade e com a expansão das fronteiras do conhecimento, o que se presentifica na escolha do objeto e nos métodos utilizados. A segunda é com todas as pessoas envolvidas na pesquisa (colegas, população investigada e sociedade em geral) quanto a seus direitos, segurança, bem-estar, interesses, dignidade, integridade e autonomia.

Esse último ponto é assim descrito: (1) respeito à dignidade e à integridade humana; (2) garantia de honestidade e transparência no trato com os participantes; (3) respeito à autonomia individual dos colegas e participantes; (4) obtenção de consentimento livre e esclarecido (ou de assentimento quando assim for indicado); (5) proteção aos indivíduos vulneráveis a quem o pesquisador deve ser garantir privacidade e confidencialidade; (6) promoção da justiça e inclusão; (7) minimização de danos e maximização de benefícios; (8) compartilhamento dos benefícios que a pesquisa possa trazer, sobretudo aos mais desfavorecidos; (9) respeito e proteção ao meio ambiente e (10) compromisso com as futuras gerações.

Sobre as metodologias de pesquisa – O documento da UE (European Commission, 2021) focaliza, principalmente, abordagens que podem trazer problemas ou dúvidas,



como o uso do engano na relação com os participantes; realização de investigações secretas; pesquisas na internet e com dados de mídias sociais; e cuidados necessários no trato com grupos vulneráveis.

O “uso do engano” como estratégia de investigação ocorre quando os pesquisadores mentem deliberadamente sobre o verdadeiro propósito do estudo, de seu desenho e de seus objetivos. Essa prática tem sido objeto de controvérsias e debates, pois viola o princípio do consentimento informado. Este documento da União Europeia (European Commission, 2021) assinala que algumas associações de pesquisa social erudita argumentam que tal estratégia se justifica excepcionalmente, quando há relevante benefício social envolvido e os dados não poderiam ser obtidos de outra forma. Mas não há uma posição sobre o tema.

“Pesquisa secreta” é aquela que é feita sem consentimento das pessoas, supondo que sua realização não represente risco para os participantes e o anonimato é salvaguardado. Exemplos são os estudos observacionais de ambientes totalmente públicos, o que não exige consentimento, uma vez que nenhum dado pessoal é coletado. Nesse caso, a União Europeia recomenda ao coordenador que consulte o departamento jurídico e a área de proteção de dados de sua instituição para saber sobre a base legal de seu trabalho. Quando a pesquisa for realizada fora da União Europeia, o documento assinala que o pesquisador deve obter aprovação do país anfitrião quanto à metodologia empregada e de pelo menos um dos países-membros. O documento sublinha que o pesquisador deve comunicar às autoridades quando se deparar com atividades terroristas e criminosas, sempre salvaguardando o anonimato das pessoas.

“Pesquisa na internet” – A internet é descrita como fenômeno social, ferramenta e, local (campo) de pesquisa. O documento da UE adverte que, mesmo quando processa grande quantidade de dados, o pesquisador precisa ter consciência de que lida com fenômenos sociais, médicos, psicológicos ou econômicos que envolvem seres humanos e são pessoais. Por isso, a pesquisa nesse meio exige cuidados: (1) verificar se os dados disponíveis são públicos e se é justo usá-los; (2) atender às condições de consentimento livre, informado, voluntário e anonimato, quando possível; (3) não rastrear o perfil de usuários de mídia social; (4) precaver-se quando as pessoas estudadas forem crianças ou pertencerem a grupos vulneráveis; (5) consultar os termos e as condições da plataforma que está acessando; (6) assegurar-se se elas ou os fóruns consultados estão protegidos por senha e se é necessária a permissão do administrador.



O documento propõe que haja cuidados especiais com participantes vulneráveis. E os enumera: crianças; refugiados; imigrantes irregulares; profissionais do sexo; pessoas com deficiências cognitivas; dissidentes; pessoas traumatizadas em risco de re-traumatização; e pessoas dependentes do pesquisador (é o caso de alunos fazendo trabalhos de curso). Que ele tenha consciência do risco a danos sociais, psicológicos, físicos, de reputação, econômicos ou emocionais a que os expõe. Portanto, quando convidar uma pessoa a participar, o pesquisador não pode criar-lhe falsas expectativas, ao contrário, deve deixá-la à vontade para aceitar ou recusar.

Quando envolver crianças, a pesquisa precisa ser muito bem justificada e só pode ocorrer com consentimento informado dos pais ou responsáveis. Mas é importante o consentimento delas também. E seu assentimento precisa ser monitorado por meio de pistas verbais e não verbais. No caso de pessoas que correm o risco de se re-traumatizar, o documento recomenda oferecer-lhes ajuda e garantir, na equipe, profissionais com habilidades apropriadas para o devido atendimento.

Sobre o consentimento informado – Parte dos esforços das pesquisas em ciências sociais e humanas é conseguir que a participação seja por consentimento voluntário, livre e informado dos que contribuem com seu tempo, *insights*, esforço e dados para o êxito do trabalho, diz o documento da União Europeia.

O consentimento informado por escrito (o mais comum) ou obtido oralmente é a opção padrão requerida. O pesquisador deve oferecer ao participante uma explicação clara da proposta, dos objetivos, do propósito geral, dos métodos que serão utilizados e das implicações do estudo; assim como dos benefícios, riscos e desconfortos que poderão advir da participação. E informar que a adesão é voluntária, ou seja, a pessoa pode se negar a participar ou se retirar sem que isso lhe gere qualquer consequência. Diz o documento que o consentimento informado assinado, embora fundamental, não garante uma pesquisa ética, porque há cenários em que a assinatura para salvaguardar o participante pode inclusive colocá-lo em risco em vez de oferecer-lhe proteção. Se o pesquisador considerar que seja essa a situação, que busque outra maneira de documentar seu acordo e justificar sua decisão. Esse ponto é importante porque ele acentua mais a salvaguarda do entrevistado que o formalismo de um papel assinado.

Na relação com o participante, o pesquisador deve assumir o firme compromisso de proteger seu anonimato e privacidade; tratar as informações pessoais e sensíveis de forma confidencial; tranquilizá-lo de que há procedimentos seguros para analisar os dados coletados; explicar-lhe como serão guardados e quem terá acesso a eles; dizer-lhe como



lidará com quaisquer descobertas não intencionais ou inesperadas; e mencionar onde os resultados do trabalho serão publicados. Como nota final, o documento da União Europeia ressalta que o pesquisador deve oferecer ao participante nome, endereço e forma de comunicação com a pessoa que possa responder a quaisquer dúvidas sobre a pesquisa, direitos sobre os dados e materiais utilizados.

2.2. Diretrizes sobre ética em pesquisas sociais e humana (NESH)

O Comitê Nacional de Ética em Pesquisa em Ciências Sociais e Humanas (NESH) da Noruega (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2021) se apresenta como órgão consultivo para promoção de boas práticas em pesquisas eticamente responsáveis e para prevenir má conduta científica. Suas diretrizes fazem parte da Lei de Ética em Pesquisa de 2017 (Noruega, 2017). Seus 13 membros têm competência em disciplinas relevantes, além de ética e direito. Ressalta que o NESH não é um órgão controlador e nem um tribunal. Não tem meios de punição ou de impor sanções e não faz avaliação prévia de projetos.

Suas normas foram atualizadas em 2023 (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023). Além da introdução conceitual, o documento trata da comunidade de investigação; dos participantes; dos grupos, instituições, comissões, financiadores e colaboradores e da divulgação da pesquisa, e faz distinção entre ética e direito nos casos de má conduta científica. Suas diretrizes abrangem ciências sociais e humanas e inclui campos como direito, teologia, ciência educacional, psicologia e saúde pública, podendo ser utilizadas por áreas como desenvolvimento artístico, museologia e interdisciplinares.

Dos três documentos aqui estudados, este é o mais abrangente, parte de conceitos e princípios, reforça o papel dos responsáveis pela pesquisa, do consentimento informado, chega a considerações sobre divulgação e disseminação de resultados, legados póstumos e compromissos com futuras gerações.

Definição de Pesquisa – Para o NESH (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023), pesquisa consiste na busca coletiva e sistemática de conhecimento que tem valor intrínseco como fonte de novos e melhores insights para a sociedade, por meio de métodos científicos consagrados internacionalmente. O objetivo da ética em pesquisa é promover investigações livres, confiáveis e responsáveis. A dignidade humana constitui seu valor central, o que se



materializa no respeito à igualdade, liberdade, autonomia, beneficência e proteção contra o risco de danos significativos e busca de justiça nos procedimentos e distribuição de benefícios. Esses valores asseguram que o conhecimento esteja a serviço de uma sociedade democrática. Diz o documento: “todos os seres humanos têm direito de participar do avanço científico e de seus benefícios nas sociedades onde vivem” (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023).

A independência acadêmica é tratada como condição prévia para credibilidade que não pode ser pressionada por influências externas, controle de chefias e financiadores. Diferentes modos de conexões e conflitos de interesse aumentam o risco de distorção de resultados ou de interpretações, o que pode desencorajar o estudo de certos tópicos que podem levar a desacordos.

Princípios: (1) Compromisso com a verdade, integridade e honestidade; (2) normas metodológicas que garantam factibilidade, precisão, transparência e responsabilidade; (3) normas institucionais que assegurem o ethos da ciência aberta, colaborativa, independente e crítica; e (4) normas sociais que atendam às demandas e às expectativas da sociedade.

Responsáveis pela ética em pesquisa – Em primeiro lugar estão os pesquisadores em diferentes contextos, como professores, supervisores, líderes de projetos e especialistas. Esses dividem responsabilidades com todos os que trabalham com eles: colegas, estudantes, candidatos a doutorado e outros. O documento adverte que os pesquisadores nunca devem ser pressionados a reter resultados e a apresentar conclusões indesejadas. E as instituições devem garantir que a pesquisa, o ensino, a formação, a supervisão, a liderança dos projetos, sua administração e a governança sejam conduzidas de acordo com normas reconhecidamente éticas; são obrigadas a ter comitês para a investigação de má conduta e de casos de possíveis violações das normas éticas. Igualmente, comissões, financiadores e colaboradores públicos ou privados também são chamados à responsabilidade pelo cumprimento dos preceitos éticos.

Como maior responsável pela investigação, o pesquisador precisa estar atento aos seguintes pontos:

- (1) Relações com a comunidade de pesquisa que com ele atua. Todos devem se comportar com sinceridade; tratar uns aos outros com respeito; reconhecer as contribuições mútuas em projetos e publicações; e promover valores e normas éticas também nas atividades de ensino, supervisão, disseminação do conhecimento e publicações.



- (2) Relações com participantes da pesquisa: o pesquisador tem responsabilidade para com todos os envolvidos e participantes. Com seu comportamento deve respeitar sua dignidade humana e salvaguardar sua integridade pessoal, segurança, bem-estar e dar-lhes informações corretas sobre o estudo em curso e obter seu consentimento a respeito de qualquer participação que venham a ter.
- (3) Relações com crianças: O documento dá atenção especial às crianças, sugerindo que, além do consentimento dos pais ou responsáveis para participarem de qualquer estudo, elas também sejam ouvidas, pois têm esse direito. O pesquisador deve conhecer o desenvolvimento infantil para adaptar o propósito e o método de seu estudo para o bem-estar e a integridade da criança, o que tem precedência sobre os interesses da ciência e da sociedade. Lembra o texto, que crianças podem expressar recusa de diferentes maneiras, dependendo de sua idade e desenvolvimento, mesmo que seus pais e responsáveis tenham consentido. Como os adultos, elas têm direito à privacidade, embora haja situações em que o investigador é obrigado a compartilhar informações com os pais ou responsáveis. Também, ao contrário, pode ocorrer casos em que pais e responsáveis tenham interesse em manter longe do pesquisador informações sobre violências e abusos, por temor de que sejam denunciados.
- (4) Relações com gestores, financiadores e colaboradores: o pesquisador e sua instituição de pesquisa têm obrigações para com gestores, financiadores e colaboradores. Da mesma forma, esses atores têm obrigações para com a instituição de pesquisa. Portanto, princípios éticos devem equilibrar independência acadêmica com demandas por utilidade social e relevância.

Difusão da pesquisa: o pesquisador e sua instituição são responsáveis por divulgar resultados científicos, métodos e considerações que contribuam para o bem da sociedade. A pessoa responsável pela coleta do material deve ter prioridade na análise e publicação do estudo. Mas a divulgação inclui diálogo entre disciplinas e com colegas, interação entre diferentes atores, participação em debates públicos e avaliação crítica por meio da revisão por pares. O compartilhamento público de dados, do material de pesquisa e dos resultados é condição prévia para o desenvolvimento do conhecimento. Porém, o pesquisador deve evitar publicações redundantes, sem referências apropriadas e a “*salamização*” dos resultados em partes menores do que o que é academicamente



justificável, com propósito de aumentar o número de publicações. Também é importante que se abstenha de publicar em periódicos pseudocientíficos ou predatórios.

Papel dos líderes e supervisores: é sua obrigação dar orientações sobre ética em pesquisa, por meio do ensino e da implementação do projeto. Não podem abusar de sua posição em benefício próprio, tanto nas questões acadêmicas quanto nas pessoais. Para fazer uso de qualquer material dos estudantes em sua própria pesquisa, precisam garantir que os direitos deles sejam preservados. Se a relação orientador/orientando se tornar muito próxima ou íntima, seu papel de supervisor deve cessar. As instituições são responsáveis por impedir que os estudantes sofram algum dano nas relações com seus supervisores.

Sobre coautoria – Os pesquisadores devem respeitar as contribuições de todos como coautores e colaboradores. Se estudantes e pesquisadores juniores estiverem envolvidos é preciso garantir seus direitos como coautores. Porém, contribuições como coleta de dados, sugestões ou financiamento não são coautoria. Esses apoios devem ser creditados em notas de rodapé, num prefácio ou numa observação final. Se uma pessoa não participou do estudo, não deve aparecer como autora, nem de forma honorária.

Sobre plágio – Roubar o trabalho alheio e apresentá-lo como próprio é inconcebível. A forma mais óbvia é reproduzi-lo diretamente ou parafraseá-lo sem citar. O plágio também pode implicar em apresentar como suas, ideias, hipóteses, conceitos, teorias, interpretações, dados, designs e ilustrações de outros.

Sobre fabricação, falsificação, distorção e ocultação de dados – Fabricar ou falsificar dados em pesquisa significa indicar fontes enganosas ou manipular material ou resultados. Distorcer informações implica no uso enganoso de métodos, de interpretações tendenciosas de fontes, de seleção ou uso enganoso de estatísticas. Ocultar resultados consiste em reter interpretações, análises e críticas significativas.

Sobre colaboração internacional – A comunidade de pesquisa é histórica e culturalmente internacional, por isso os resultados de um estudo devem ser compartilhados além das fronteiras. Já a realização de investigações em outros países implica desafios éticos específicos. As instituições norueguesas são responsáveis por garantir que pesquisadores novatos ou visitantes sejam informados sobre a governança ética em pesquisa na Noruega. Já os noruegueses, pesquisando em outros países, precisam equilibrar a qualidade e a relevância de seu trabalho com a disposição de se adaptarem.

Consentimento Informado – Como no documento da União Europeia, o consentimento informado é tratado como a pedra angular da ética da pesquisa. Anonimato



e confidencialidade são os dois critérios fundamentais. O primeiro para remover a conexão entre indivíduos e informações, e evitar que eles sejam rastreados. A segunda é preciso que o pesquisador dê aos participantes garantia de que sua colaboração e integridade. A confidencialidade e a preservação do anonimato só estão limitadas pela responsabilidade frente a crimes constatados durante o estudo, frente aos quais o pesquisador tem obrigação de notificar. Sobretudo, maus tratos e abusos de crianças.

Quatro fatores são relevantes para avaliar se o consentimento ético é necessário: a natureza pública e o contexto do estudo; a sensibilidade da informação; a vulnerabilidade dos envolvidos; e as consequências da pesquisa. Ao contrário do documento da UE (European Commission, 2021) que aborda os casos mais discrepantes, o NESH se detém na qualidade do documento sobre a pesquisa a ser compartilhado com parceiros e participantes, dizendo que sua linguagem, forma e conteúdo devem se adaptar aos destinatários. Por exemplo, é ressaltado que devem ser explicados o propósito do estudo, a metodologia e a abordagem da investigação; como serão coletadas e usadas as informações; o processamento, o armazenamento, o uso e a reutilização dos dados; as condições de confidencialidade e anonimato; os benefícios que são esperados do estudo; os riscos prováveis de danos ou desvantagens; quem são os gestores e financiadores do projeto e seus interesses.

Em sociedades coletivamente orientadas para a autonomia do indivíduo e o respeito pela cultura ou ambiente local pode ser necessário obter ambos, o consentimento coletivo e o individual. Em casos especiais, pode-se considerar o chamado “consentimento passivo”, desde que salvaguardado o direito à informação e ao anonimato.

Em alguns tipos de pesquisa, pode ser difícil obter consentimento informado da pessoa com pouca ou nenhuma capacidade de salvaguardar suas próprias necessidades e interesses. É o caso de indivíduos com doença mental, deficiências de desenvolvimento, demência ou com problemas provocados por abuso de substâncias. Nessas situações, o pesquisador deve considerar tanto a possibilidade de obter consentimento como a recusa por parte dos responsáveis.

Em casos de abusos contra crianças, o pesquisador é legalmente obrigado a compartilhar informações confidenciais com pais, com os serviços de proteção infantil ou até com a polícia. Também, tem o dever de notificar a quem é responsável, quando qualquer participante significar risco para si mesmo ou para outros, assim como casos



criminais como espionagem, terror, homicídio, estupro, lesões corporais graves e abusos em relacionamentos íntimos.

O NESH (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023) lembra o respeito devido ao legado de pessoas falecidas. A pesquisa sobre elas precisa atender aos mesmos padrões, documentação e responsabilidade que envolvem o estudo dos vivos e preferencialmente em diálogo com parentes próximos. Igualmente, ao estudar sepulturas e restos humanos, os pesquisadores precisam tratá-los com respeito.

O documento lembra ao pesquisador que ele tem responsabilidade para com as gerações futuras, de forma que seu estudo não provoque impactos indesejados e imprevistos para a sociedade, a saúde e o meio ambiente. Igualmente, é seu dever desenvolver conhecimento sobre grupos vulneráveis, historicamente sujeitos a abusos de poder. Membros desses grupos podem não querer ser objeto de investigação, por receio de estigmatização ou de outras consequências negativas. Ao mesmo tempo, oferecer uma proteção excessiva é um procedimento inadequado, porque priva a sociedade do conhecimento de temas e demandas importantes.

Ética da publicação e da divulgação – O NESH termina com recomendações sobre a responsabilidade dos cientistas sociais e das humanidades no debate público. Começa com a obrigação da divulgação de seus trabalhos de forma clara e responsável. Os participantes e os indiretamente envolvidos têm o direito de ser informados. Se terminada a pesquisa, o contato direto com cada participante for desproporcionalmente difícil ou impossível, tal obrigação pode ser cumprida por meio de divulgação pública. Por sua parte, os participantes devem ter a oportunidade de corrigir erros factuais sempre que possível. Porém, o pesquisador é totalmente responsável pelas interpretações, conclusões e divulgação da pesquisa, em linguagem compreensível.

O NESH (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023) toca ainda no papel dos editores científicos, dizendo que devem promover normas de ética em pesquisa, ter diretrizes para revisão por pares, boas práticas de citação, de coautoria assim como normas para declaração de financiamento, conflitos de interesses e para lidar com reclamações e recursos relativos à má conduta científica.

A divulgação de resultados científicos é tratada como responsabilidade social e institucional, o que inclui diálogo entre disciplinas, interação com diferentes atores e participação em debates em fóruns nacionais e internacionais. O texto lembra que a disseminação de determinados resultados de pesquisas pode resultar em pressão, discurso



de ódio, ameaças ou sanções contra o pesquisador em esferas públicas politizadas e ambiente de guerra cultural. Cabe às instituições protegê-lo e mantê-lo seguro.

O NESH (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023) trata ainda de temas como o respeito ao patrimônio cultural, ao valor das diferenças, ao papel da administração pública e das instituições privadas no apoio às pesquisas. E finaliza dizendo que o público tem interesse legítimo de entender como órgãos que ele financia com seus impostos utilizam os recursos para o bem comum.

2.3. Diretrizes da American Sociological Association (ASA)

São seis os princípios gerais sobre ética em ciências sociais da American Sociological Association, formulados em primeira edição no ano de 1999 e revistos em 2009. Esses princípios se desdobram num código de publicações científicas denominado Cope (Cope, 2017) O documento da ASA (American Sociological Association, 2008), assim como os outros dois textos, trata do comportamento do cientista social, de sua responsabilidade, relações com os colaboradores e participantes, pontos mais acentuados, além de se referir ao consentimento informado e à divulgação dos resultados dos estudos.

Sobre o comportamento do Cientista Social/Pesquisador em relação aos colegas e participantes – o documento ressalta os requisitos para que a pessoa seja um pesquisador social ético: (1) competência profissional que inclui reconhecimento dos próprios limites e habilidades e necessidade de formação contínua; (2) integridade no exercício de sua atividade; (3) responsabilidade científica e profissional para com o trabalho e reconhecimento da participação dos colegas; (4) respeito aos direitos, à dignidade e à diversidade das pessoas, não tolerando qualquer forma de discriminação baseada em idade, gênero, raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, deficiência; condição de saúde, marital, doméstica ou parental; (5) responsabilidade social para com a sociedade na qual trabalha, tornando público o conhecimento gerado pela pesquisa que possa aumentar seu bem-estar social; (6) confidencialidade em relação aos colegas, estudantes e entrevistados. Há a ressalva de que a confidencialidade não se aplica à observação em locais públicos, atividades conduzidas em público e quando a informação provém de fontes oficiais.

O documento da ASA (American Sociological Association, 2008), aprofunda recomendações em relação ao comportamento do pesquisador em suas relações com os envolvidos no estudo: agir com honestidade e integridade; afastar-se da mentira, dos maus



tratos e do autoritarismo em relação a colegas e estudantes; não aceitar qualquer atividade de consultoria ou contrato que desqualifique os dados de pesquisa ou prejudique a comunidade, colegas de trabalho e a instituição; não discriminar ou explorar colegas e estudantes; estar sempre atento a conflitos de interesse; contribuir para desenvolver a capacidade de conhecimento e liderança dos estudantes e delegar-lhes poder e representação. O texto realça, por fim, que o pesquisador deve expor somente a verdade em seu currículo sobre seu percurso acadêmico, afastando fraude e tentativa de passar por quem ele realmente não é.

A ética no trato com os colaboradores, outro ponto ressaltado no documento, explicita o dever de justa retribuição financeira por coleta, análise e interpretação de dados; reconhecimento no relatório de pesquisa e na divulgação do conhecimento; e sua identificação no contrato de pesquisa, em consultorias e em outras atividades.

Sobre o Consentimento Informado – Os princípios mencionados no documento da UE (European Commission, 2021) e no NESH (National Committee for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities, 2023) são os mesmos aqui tratados. A ASA (American Sociological Association, 2008), ressalta que nenhum cientista social deve iniciar seu estudo sem o consentimento informado. Igualmente, o documento alerta sobre cuidados com participantes vulneráveis, citando especificamente imigrantes, doentes mentais, jovens e crianças. E ainda, ressalta as mesmas exceções à necessidade de Consentimento Informado e formalizado: quando a pesquisa tiver risco mínimo para o participante; quando não puder ser conduzida com o consentimento requerido; quando se realizar em lugares públicos ou com informações públicas. Mas realça que todas essas exceções devem ser avalizadas pelo Comitê de Ética ou pela autoridade institucional. Sob quaisquer circunstâncias, a confidencialidade sobre os participantes precisa ser mantida.

Ainda como nos dois textos anteriores, neste documento está escrito que o termo de consentimento deve ter linguagem clara e compreensiva sobre o objeto e o objetivo da pesquisa; sobre a participação voluntária dos envolvidos; sobre os benefícios e os riscos; sobre a liberdade de aderir ou não e sobre a garantia do sigilo, de forma que qualquer um que se envolva no trabalho possa fazer perguntas, questionar, aceitar ou desistir. O texto destaca que o líder da pesquisa deve ter muito cuidado ao disponibilizar ou transferir qualquer dado confidencial ou de comunicação, quando atua em rede. E nunca oferecer dinheiro, recompensa ou coagir pessoas a participarem do estudo. No entanto, ressalta, é aceitável prover algum incentivo se isso estiver previsto no planejamento do projeto aprovado.



Sobre a divulgação da Pesquisa – Como o NESH, o documento da ASA (American Sociological Association, 2008), enfatiza a necessidade de publicar os resultados da pesquisa, a não ser que haja algum contrato que restringe a divulgação. Os pesquisadores, diz o documento, devem expor seu estudo sem fabricar ou falsificar resultados; publicá-lo inteiramente, inclusive os dados negativos ou não esperados; tornar claros os objetivos e as hipóteses, os métodos utilizados, os achados e sua interpretação, expondo-se a críticas e à revisão por pares. E repete que o líder da pesquisa precisa valorizar as contribuições de colegas e participantes. Assim como divulgar tanto as limitações da pesquisa assim como os apoios financeiros recebidos para realizá-la.

3. Discussão e conclusões

A súmula dos três documentos aqui apresentados contribui para uma visão ampla da ética em pesquisas sociais e humanas: o de uma das regiões mais importantes do mundo, a União Europeia (European Commission, 2021); o de um país que transformou em lei seu código de ética, a Noruega (International Sociological Association, 2001), ambas em sua última versão; e um da centenária American Sociological Association (American Sociological Association, 2008). Todos esses documentos têm em comum as seguintes diretrizes: (1) em primeiro lugar, a defesa da liberdade de pensamento e de ação do pesquisador; (2) Acompanhada por sua responsabilidade, da sua instituição de pesquisa e da corresponsabilidade dos que financiam os estudos em relação à dignidade humana dos participantes; (3) A finalidade de qualquer investigação deve ser o bem da humanidade, por isso, os resultados precisam ser devolvidos à sociedade, subsidiando ações para o bem da coletividade; (4) Os Comitês de Ética são muito importantes e precisam existir, sobretudo para coibir erros e exploração dos participantes. Mas a ética, filosoficamente, é muito mais abrangente, pois inclui o comportamento e a ação socialmente comprometida dos pesquisadores e de sua equipe, de suas instituições, de seus gestores, até de seus financiadores, antes, durante e depois do projeto aprovado; (5) Todos esses atores são fundamentais na construção de sociedades mais livres, responsáveis e democráticas. Essa última meta que resume todas as outras não constitui uma megalomania da ciência e nem um menosprezo do saber popular, pois, o inclui nas investigações como componente fundamental da cultura e do desenvolvimento de qualquer nação.



Eu poderia ter utilizado outras referências para esta reflexão que apresento. E essa é uma limitação. Detive-me apenas três exemplos. Tomei conhecimento da European Charter for Researchers (European Parliament, 2000); do código de ética da International Sociological Association (International Sociological Association, 2001); do Statement of Ethical Practice of British Sociological Association (British Sociological Association, 2017); do Code of Human Research Ethics of British Psychological Society (Oates *et al.* 2021); do Tri-Council Policy Statement: do Ethical Conduct for Research Involving Humans do Canadá que abrange separadamente as principais áreas do conhecimento, inclusive a pesquisa qualitativa (Canadian Institutes of Health Research, 2018); do Code of Ethics for Research in the Social and Behavioural Sciences da Holanda (Deans of Social Sciences in the Netherlands, 2018); do Indian Committee for Ethics in Social Science Research in Health (Thankappan; Cash, 2001), dentre outros. Há uma salutar repetição da abrangência dos principais pontos assinalados, embora, cada documento tome como base problemas locais.

Busquei também ver o estado da arte na América Latina. A CEPAL (Comisión Económica para América Latina y el Caribe) não possui um documento específico sobre o assunto, e sim, orientações e princípios éticos, aplicados em seus projetos e programas, em colaboração com instituições participantes. Neles reconhece a importância de princípios éticos em todas as áreas do conhecimento, inclusive, as especificidades das ciências humanas e sociais. O mesmo ocorre com as propostas do México e da Argentina.

Na região Latino-Americana, o Brasil parece ser o mais avançado na normalização. Aprovou a Lei nº 14.874/2024 (Brasil, 2024) que estabelece princípios, diretrizes e regras para a condução de pesquisas com seres humanos, incluindo o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. Nessa Lei, no entanto, o foco continua a ser a pesquisa clínica. Nos 65 artigos que a compõem, apenas no 63º aparece uma menção ao foco deste estudo:

Art. 63. Esta Lei e seus termos aplicar-se-ão às pesquisas com seres humanos em todas as áreas do conhecimento, no que couber, e conforme regulamento. Parágrafo único. O regulamento disporá sobre eventuais especificidades das pesquisas em ciências humanas e sociais, com vistas ao progresso da ciência e à devida aplicação desta Lei (Brasil, 2024).

O mencionado regulamento no caso das Ciências Sociais e Humanidades é a Resolução nº. 510/2016 (Brasil, 2016) que trata especificamente das Ciências Sociais e Humanidades, redigida por mais de 18 representantes de diferentes áreas que compõem o campo. No entanto, esse dispositivo que significou um avanço importante na orientação



dos pesquisadores, continua mal compreendido e pouco aplicado, tendo em vista a hegemonia e o poder da área biomédica.

Enfim, na maioria dos países onde as ciências humanas e sociais são consideradas um bem da humanidade e para a humanidade, houve um avanço enorme na consciência social e no respeito aos seres humanos que participam de estudos e usufruem de seus resultados nos últimos anos. Inclusive no Brasil. Porém a ética não cabe em normas, ela as ultrapassa e responsabiliza o pesquisador e todos os envolvidos. A conversa sobre a realização de pesquisas, precisa sempre colocar em foco o desenvolvimento humano e social e caminhar nesse sentido. Acabou-se o tempo do pesquisador solitário e excluído de compromissos sobre o que faz e para quê. E nas Ciências Humanas e Sociais, o foco deve ser sempre o respeito à dignidade de todos os participantes e transformações positivas que os estudos podem trazer para a sociedade.

Referências

ALVES, D. A.; TEIXEIRA, W. M. Ética em pesquisa em ciências sociais: regulamentação, prática científica e controvérsias. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 46, e217376, p. 1-20, 2020. <https://doi.org/10.1590/S1678-4634202046217376>

AMERICAN SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. **Code of Ethics and to the Policies and Procedures of the ASA Committee on Professional Ethics**. Washington: ASA, Committee on Professional Ethics (COPE), 2008. Disponível em: https://www.asanet.org/wp-content/uploads/code_of_ethics.pdf

BRASIL. **Resolução nº 196, de 10 de dezembro de 1996**. Aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Saúde, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/resolucoes/1996/resolucao-no-196.pdf/view>

BRASIL. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas éticas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 98, p. 44-46, 24 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024**. Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o sistema nacional de ética em pesquisa com seres humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 103, p. 3-7, 29 maio 2024.

BRITISH SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. **Statement of ethical practices**. Belmont: British Sociological Association, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/400754462/Bsa-Statement-of-Ethical-Practice>

CANADIAN INSTITUTES OF HEALTH RESEARCH. **Tri-Council policy statement: Ethical conduct for research involving humans – TCPS 2 (2018)**. Canada: Government of Canada, Natural Sciences and Engineering Research Council of Canada, 2018. Disponível em: https://ethics.gc.ca/eng/tcps2-eptc2_2018_chapter3-chapitre3.html



DEANS OF SOCIAL SCIENCES IN THE NETHERLANDS. **Code of Ethics for research in the Social and behavioural sciences involving human participants [online]**. 2018.

Disponível em: <https://www.studeersnel.nl/nl/document/universiteit-van-amsterdam/introductie-psychobiologie/code-of-ethics-for-research-in-the-social-and-behavioural-sciences-v2-230518/118377561>

DUARTE, L. F. D. A ética em pesquisa nas ciências humanas e o imperialismo bioético no Brasil. **Revista Brasileira de Sociologia**, v. 3, n. 5, p. 31-52, 2015.

<https://doi.org/10.20336/rbs.90>

EUROPEAN COMMISSION. **How to complete your ethics self-assessment**. Bruxelas:

European Commission, DG Research & Innovation, 2021. Disponível em:

https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/docs/2021-2027/common/guidance/how-to-complete-your-ethics-self-assessment_en.pdf

EUROPEAN PARLIAMENT. **Charter of fundamental rights of the European Union**. In: **Official Journal of the European Communities**, C 364, p. 1-22, 2000. Luxembourg:

European Parliament. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf

GUERRIERO, I. C. Z. Ética nas pesquisas em ciências humanas e sociais: entre a norma e sua aplicação. **Práxis Educativa**, v. 18, p. 1-18, 2023.

<https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.18.21203.010>

GUERRIERO, I. C. Z.; MINAYO, M. C. S. A aprovação da Resolução CNS nº 510/2016 é um avanço para a ciência brasileira. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 28, n. 4, p. 299-310, 2019.

<https://doi.org/10.1590/S0104-12902019190232>

INTERNATIONAL SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. **Code of Ethics**. 2001. Disponível em:

<https://www.isa-sociology.org/en/about-isa/code-of-ethics>

NATIONAL COMMITTEE FOR RESEARCH ETHICS IN THE SOCIAL SCIENCES AND THE HUMANITIES (NESH). **Guidelines for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities**. 5. ed. Oslo: National Research Ethics Committees, 2021. 52 p.

NATIONAL COMMITTEE FOR RESEARCH ETHICS IN THE SOCIAL SCIENCES AND THE HUMANITIES (NESH). **Guidelines for Research Ethics in the Social Sciences and the Humanities**. 5. ed. Oslo, 2023. Disponível em:

<https://www.forskningsetikk.no/en/guidelines/social-sciences-and-humanities/guidelines-for-research-ethics-in-the-social-sciences-and-the-humanities/>

NORUEGA. **Act on the Organization of Research Ethics Work, de 1º de maio de 2017**.

Oslo: Ministry of Education and Research, Kunnskapsdepartementet, 2017. Disponível em:

<https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/2017-04-28-23>.

OATES, J. *et al.* Code of Human Research Ethics. The British Psychological Society, 2021. 42 p. <https://doi.org/10.53841/bpsrep.2021.inf180.1>

THANKAPPAN, K. R.; CASH, R. A. Ethical Issues in Biomedical Research on Human Beings. **Indian Pediatrics**, v. 38, p. 514-517, 2001. Disponível em:

<https://www.indianpediatrics.net/view-article.php?issue=8023>

Artigo convidado

Revisado em: 20 de maio de 2026